

# **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2005**

*Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida para a construção de habitações populares e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Luciano Zica

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a utilizar a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a construção de habitações populares. Dispõe que o aproveitamento da madeira para essa finalidade será implementado por órgão do Poder Executivo, após a avaliação das condições técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações.

Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando madeira apreendida, o interessado deverá, entre outros requisitos, residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos, demonstrar não ser proprietário de outro imóvel e possuir renda familiar de até cinco salários mínimos. Terão preferência na concessão dos benefícios as mulheres chefes de família.

Por fim, a proposição prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios com as prefeituras municipais para a execução da futura lei.



Em sua justificação, expõe o ilustre autor que a proposta "representa uma alternativa para enfrentar o déficit habitacional e para dar aproveitamento adequado à madeira apreendida".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

Inicialmente, foi designado relator desta proposição o Deputado Oliveira Filho, que apresentou parecer favorável, com substitutivo. Na reunião da CMADS do último dia 21, o relatório do ilustre deputado foi derrotado, e fui designado para a elaboração do novo parecer, contrário.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pese a boa intenção do proponente de procurar novas alternativas para o déficit habitacional do país, temos que ponderar alguns aspectos da proposta.

As carências habitacionais constituem um dos mais sérios e complexos problemas com que se deparam os gestores públicos das diferentes esferas de governo. Aproximadamente 76% do déficit habitacional concentram-se na camada da população com renda familiar de até três salários mínimos, que não consegue arcar com os encargos associados a um financiamento habitacional. Assim sendo, não basta ter oferta de moradia, mas sim, e se faz essencial, a criação de instrumentos de recuperação do poder aquisitivo salarial e a elaboração de programas habitacionais voltados à população de baixa renda com maior eficácia.

A solução apresentada não atende às duas premissas anteriores, pois a madeira apreendida pela fiscalização ambiental tem sua oferta



baseada nos delitos ambientais e neste diapasão parece questionável criar uma sistemática em que o eventual e desejável aumento da eficiência na implementação da legislação ambiental e um efetivo combate ao desmatamento ilegal gere problemas, por falta de "matéria-prima", para a continuidade de programas habitacionais ancorados em prática lesiva ao meio ambiente. Aprovando-se a proposta concebida pelo ilustre Deputado Carlos Nader, se o número de infrações à legislação de proteção às florestas for significativamente reduzido, os programas habitacionais criados teriam que ser extintos. Hoje, a Lei 9.605 de 1988, Lei de Crimes Ambientais - LCA, prevê em seu art. 25, § 2º, que, literis:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.”

Nesse diapasão, o inciso III, do § 6º, do artigo 1º, do Decreto de Regulamentação da LCA determina que, além das instituições beneficentes, a madeira apreendida possa ser doada a comunidades de baixa renda; diz o texto, literis:

“Art. 1º

(...)

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

(...)

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às



comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;”

É certo que a LCA, e seu regulamento, não impedem que associações sem fins lucrativos que atuem na questão habitacional venham a ser beneficiárias nas doações da madeira. O órgão ambiental responsável pela apreensão deve verificar a realidade local, o volume de madeira e outras circunstâncias para decidir, justificadamente como se exige de todo ato administrativo, sobre a destinação adequada a ser dada ao material apreendido. Deve-se lembrar que, em muitos casos, o alto custo do transporte da madeira do local da apreensão para aquele onde há demanda habitacional pode inviabilizar a construção de moradias. Destarte, entendo que a solução mais adequada para a madeira apreendida pela fiscalização ambiental é a prevista na LCA e seu regulamento.

Por fim, é importante salientar que, preocupado com o atendimento da população de baixa renda e carente, o Congresso Nacional aprovou recentemente o projeto de lei de iniciativa popular que gerou a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do SNHIS". O governo Lula aportou um bilhão de reais no orçamento 2006 para subsídios à habitação popular nas faixas de menor renda, entre 1 a 5 salários mínimos, que representam mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

Diante do exposto e considerando que o PL promove um programa habitacional insustentável, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº5.236, de 2005.

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

**Luciano Zica**



**PT/SP**

